

# **CONSELHEIRO TUTELAR - DA INSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO E DA RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **I - DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

O Constituinte de 88, consoante o avanço da democracia, o reconhecimento da cidadania e conseqüentemente o aumento da participação da população nas instâncias de poder, dentre outras alterações em relação à Carta anterior estabeleceu a descentralização como um dos eixos da política pública. A assistência social e a política de atendimento a crianças e adolescentes receberam atenção específica do constituinte:

Por sua vez, a Lei federal 8.069/90 dá forma ao imperativo constitucional quando estabelece que uma das diretrizes ao atendimento é trazê-lo para o município.

Art. 88 – São diretrizes da política de atendimento:  
I – municipalização do atendimento

.....

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua sistemática reconhece os direitos fundamentais da população brasileira com idade até 18 anos, estabelece os responsáveis pela sua observância e implementação.

Depreende-se do espírito da lei que, principalmente, os programas de atendimento e os seus agentes deverão estar no município.

## **II - CONSELHO TUTELAR - Da Disposição sobre o Órgão**

O Conselho Tutelar é órgão público e como tal deve ser criado por lei. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 131:

“ O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.”

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

### ... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

### ... ..

... ..  
... ..  
... ..

Ainda, o ECA, traz a obrigatoriedade de se criar um Conselho em cada município:

Art. 132 – Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução “.

O ECA traz a obrigação de se Ter um Conselho Tutelar em cada Município para que atue como um fiscal dos direitos da criança e do adolescente, para prevenir a sua violação ou buscar a recomposição quando ocorrer uma violação. Ou como diz Wilson Liberatti <sup>1</sup>:

“..., o Conselho Tutelar caracteriza-se por espaço que protege e garante direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.”

O mesmo autor citando Edson Seda<sup>2</sup> relata:

“é uma equipe ou comissão instituída pelo Município para zelar, caso a caso, pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes e a cobrança eficaz dos deveres correspondentes”.

O Conselho Tutelar deve atender caso a caso encaminhado pela família, comunidade ou pela sociedade e buscar a restauração de cada direito violado.

Com isso, fica mais fácil apreender o que diz o legislador no artigo 131 da Lei federal 8.069/90:

**PERMANENTE** – Significa que o conselho tutelar, após a sua criação, não poderá ser extinto, a não ser que a lei federal seja alterada. Deverá haver escolha de novos conselheiros antes do final do mandato, para que coincida a saída de uns e a entrada dos novos. Caso isso não ocorra, mesmo ficando sem conselheiros, o órgão não se extingue.

**AUTÔNOMO** - Diz-se da autonomia na tomada de decisões de cada caso que é apresentado ao Conselho. A decisão ou encaminhamento dado pelo Conselho não sofrerá alteração. Só o juiz da Infância e da Juventude é que poderá modificar as decisões. Ainda, a autonomia não se refere aos aspectos administrativos, devendo os conselheiros tutelares se submeter às normas gerenciais, como os demais servidores públicos.

**NÃO JURISDICIONAL** – O Conselho Tutelar é de caráter administrativo, não é revestido de poder para fazer cumprir as suas decisões, o que é característica do Juiz da Infância e da Juventude. Na verdade, como no diz de alguns autores, houve a desjurisdicionalização do

---

<sup>1</sup> LIBERATTI, Wilson D.- CYRINO, Púlio C – Conselhos e Fundos no ECA, Malheiros Editores, São Paulo, 1991, p 81-106.

<sup>2</sup> idem

1917

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

que não é, sob determinado aspecto, jurídico. Mantém-se a função jurisdicional com o Poder Judiciário, que deve compor a lide e a social com o administrativo.

## A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

### I – A competência do Município

Observada a obrigatoriedade na Lei 8.069/90 a criação do conselho Tutelar e a sua organização deve se dá por competência do Município. A Constituição da República, em seu art. 30, prevê que a organização do Município cabe a ele próprio, desde que devidamente criado, nos termos das Constituições Federal e das estaduais. Sendo assim, o órgão deve ser criado por lei municipal e por ele deve ter estabelecido a sua estrutura organizacional.

### II – Órgão Colegiado

O Conselho é um órgão colegiado e como tal as suas decisões devem ser tomadas em equipe. Preferencialmente, para cada caso a ser analisado haja a presença de metade mais um. O número ímpar é propício ao processo decisório para que não haja possibilidade de empates.

Caso haja necessidade pode-se ter um presidente, que será responsável por questões administrativas e de representação.

### III – Funcionamento do Órgão

O Conselho Tutelar deve funcionar conforme a previsão legal e acompanhado ou fiscalizado, em seus aspectos administrativos, pelo órgão do Município, responsável pela Administração. Em geral, as prefeituras têm uma secretaria ou um departamento de Administração.

O funcionamento dos Conselhos Tutelares mostra que alguns aspectos não podem ser esquecidos, quando da sua organização:

Horário de trabalho dos conselheiros	Deve-se estabelecer o horário de trabalho dos conselheiros tutelares, que deve ser apresentado ao órgão da Administração. Evidentemente o horário de trabalho dos conselheiros não será o mesmo do funcionamento do Conselho. Ao estipular o horário deve ser observada a necessidade de atendimento ao público, reuniões do colegiado e compromissos externos.
Plantão	Pela sua missão, o Conselho Tutelar precisa estar sempre atento às questões relacionadas aos Direitos da criança e do adolescente



	<p>Como não é possível manter os conselheiros presentes no Conselho durante as vinte e quatro horas do dia, é necessário que se criem formas de o conselho funcionar sem sobrecarregar os seus membros, fora do horário do expediente. Várias são as formas de plantão que poder ser adotadas, sendo que citamos algumas:</p> <p><b>Rádio bip ou telefone celular</b> – Após o expediente e aos sábados, domingos e feriados, os conselheiros de forma alternada ficam com o equipamento. O número deve ser amplamente divulgado, principalmente junto a órgãos afins: Polícia Militar, Ministério Público, delegacias, Juizado da Infância e da Juventude, entidade de atendimento etc.</p> <p><b>Conselheiros de plantão na sede do Conselho</b> – Os conselheiros podem se revezar, nos horários acima mencionados na sede do Conselho.</p> <p><b>Conselheiro em permanência fora da sede do Conselho</b> – A sede do Conselho fica aberta 24 horas por dia, com a presença de um vigia ou segurança que, se necessário, aciona o conselheiro em permanência, em casa. Deverá ter uma escala para alternância<sup>3</sup></p>
Espaço físico e equipamentos	A prefeitura deve providenciar o local para sediar o Conselho Tutelar ou cada Conselho Tutelar que for criado, juntamente com móveis, computadores, veículos e pessoal administrativo e técnico de assessoramento aos conselheiros.

#### IV- Normas reguladoras

O Conselho Tutelar, como já mencionado, deve ser criado por lei municipal, que disporá sobre sua criação, composição, atribuição e outros. Entretanto, nem toda matéria deve ser objeto de lei. Matéria prevista em lei e que depender de regulamentação poderá ser feita através de decreto do Chefe do Executivo. Normalmente, o decreto regulamenta questões disciplinares, atribuições etc. que dizem respeito à relação entre a Administração Pública e o ocupante da função.

<sup>3</sup> PINHEIRO, James A - Como Instituir e Manter conselhos, CEDCA MG e Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Belo Horizonte, 2000

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text in the lower section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page.

A regulamentação do funcionamento como horários, procedimentos internos, reuniões e outros poderão ser feitos através de regimento aprovado pelo Conselho dos Direitos.

### III - DISPOSIÇÃO SOBRE A FUNÇÃO

Antes de tratarmos da função de conselheiro tutelar, faz-se necessário verificar como o Direito Administrativo, precisamente a doutrina tem se referido ao servidor público, após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/98 e 20/98.

Não há consenso entre os doutrinadores sobre os conceitos empregados para definir o pessoal ligado à Administração Pública.

Em sua 24ª edição, o Direito Administrativo Brasileiro<sup>4</sup>, de Hely Lopes Meirelles diz que “ servidores públicos em sentido amplo, no nosso entender, são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista, de natureza profissional e empregatícia”.

A mesma obra reconhece a falta de entendimento ou consenso entre os autores.

Para Maria Sylvia<sup>5</sup> Zanella di Pietro há que se entender o servidor público, como os estatutários, empregados públicos e ocupantes de funções temporárias, destacando dos agentes políticos, que são os componentes do Governo no seu primeiro escalão.

Com o intuito de precisão de conceitos para melhor compreensão da exposição optamos por adotar as definições de Odete Medauar, por ser uma linguagem mais acessível, uma abordagem mais prática e consentânea à Constituição Federal de 88.

“ a) **Agentes públicos** – Abrange todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho com os entes estatais, de qualquer poder. A partir da Constituição de 1988, tende-se a utilizar a expressão “servidores públicos” com essa amplitude.

b) **Agentes políticos** – Designa, em primeiro lugar, os eleitos por sufrágio universal, detentores de mandato: Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos, Vereadores. Em segundo lugar, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo: Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municipais.

<sup>4</sup> MEIRELES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, 24ª ed.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maira S. – Direito Administrativo- Editora Atlas, São Paulo, 1998, 9ª ed.

to the ... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

c) **Servidores Públicos** – Na Cf de 1988 designa todas as pessoas físicas que trabalham nos entes estatais de qualquer poder, inclusive os detentores de cargos; é o mesmo sentido da locução “agentes públicos”.<sup>6</sup>

.....

e) **Empregados públicos** – Por analogia aos termos usados nos vínculos de trabalho do setor privado ( empregado-empregador), a locução designa aqueles contratados pela CLT, figurando o Poder Público como empregador<sup>7</sup>.”

Pelo exposto, entendemos que o servidor público é o mesmo que agentes públicos, ou seja, todos os ocupantes de cargos e funções públicos, podendo ser como distingue Hely L. Meirelles, em obra já citada, agentes políticos e agentes administrativos.

A Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998 quebrou o princípio do regime jurídico único para o servidor público, permitindo ao ente estatal que, através de lei própria, observada a norma constitucional, estabeleça o regime ou regimes de seus servidores. Ficou criada a distinção na remuneração dos agentes políticos e servidores públicos. Pelo novo texto constitucional os agentes políticos recebem subsídio, em parcela única e os servidores vencimentos (vencimento mais vantagens pecuniárias).

#### **A Função de Conselheiro**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos capítulos que dispõem sobre o Conselho Tutelar, diz tratar-se de função pública.

Art. 135 – “O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, ... .”

A Constituição Federal de 88, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/99, em seu art. 37, preconiza que:

Art. 37 – “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim, como aos estrangeiros na forma da lei.”

---

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 199,3ª ed.

<sup>7</sup> Op.cit.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Estabeleceu a Carta Magna três formas de vínculo com a Administração Pública. Parece-nos acertado distinguir cada uma delas e as repercussões advindas para o membro do Conselho Tutelar.

Iniciamos por distinguir cargos, empregos e funções públicos.

**CARGO** – Como no dizer de Hely L. Meirelles, em obra já citada, é “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida por lei”.

O artigo 37, inciso II, da CF de 88 com redação dada pela EC 19/98 prevê que a “investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ..., ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Não há que se falar em cargo de conselheiro tutelar, pois a Lei 8.069/90 não previu a realização de concurso, atendendo neste caso o critério constitucional e, também não se pode admitir que o membro do Conselho Tutelar possa ser nomeado e exonerado livremente, pois a mesma lei diz que a nomeação só se dará mediante escolha pela comunidade e para mandato de três anos.

**EMPREGO** - É o regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Normalmente na Administração Indireta ou mesmo na Administração Direta que contrata, mediante concurso, mas pelo regime da CLT.

**FUNÇÃO** – As funções são atribuições que são concedidas a uma pessoa, dentro do serviço, sem a existência de cargos.

Ao se referir à função a Carta de 88 faz menção a dois tipos deferentes de função:

“1- a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para os quais não se exige, necessariamente, concurso público, porque, às vezes, a própria urgência de contratação é incompatível com a demora do procedimento,...

2- as funções de natureza permanente, correspondentes a chefias, direção e assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral são de confiança, de livre provimento e exoneração,...

O art. 37, IX da Constituição de 88, permitiu ao legislador público a criação de função de caráter temporário.

1. The first part of the document is a letter from the Secretary of the State to the Governor, dated 10th March 1870. It contains a report on the progress of the work done during the year.

2. The second part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

3. The third part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

4. The fourth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

5. The fifth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

6. The sixth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

7. The seventh part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

8. The eighth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

9. The ninth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

10. The tenth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

11. The eleventh part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

12. The twelfth part is a report on the work done during the year, dated 10th March 1870. It contains a detailed account of the work done during the year, and a list of the names of the persons who have been employed during the year.

### **Da Acessibilidade à Função**

A Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998 alterou a Carta de 88, vedava o acesso à Administração Pública a estrangeiros. Prevê a Constituição o acesso a brasileiros e também, a estrangeiros, nos termos da lei. Com isso, o Direito pátrio permite a outros o acesso ao serviço público, já como uma evolução a mudanças ocorridas que permitiam às universidades públicas contratarem professores estrangeiros. Torna-se, assim, acessível à ocupação da função por estrangeiros. Ademais os critérios e procedimentos próprios do processo de escolha, o Município deve prever, em lei, o acesso de estrangeiros à Administração Pública municipal.

### **Da Estabilidade na Função**

Não há que se falar em estabilidade na função, primeiro porque a Constituição não previu a estabilidade em função, mas, tão-somente em cargo:

Art. 41 – “São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de **provimento efetivo** mediante concurso público”.

.....”

Não pretendeu o constituinte, como não poderia ser diferente que os ocupantes de funções e emprego públicos usufríssem o privilégio da estabilidade. Aliás, a Lei federal 8.069/90 ao se referir ao Conselho tutelar prevê o mandato de três anos, permitida uma recondução, sendo que não havendo recondução através do competente processo de escolha, vencido o mandato o ocupante está automaticamente fora da função.

### **Da Remuneração**

Válidas para todos os servidores públicos, tanto os ocupantes de cargos ou funções, duas são as previsões gerais sobre a remuneração na Constituição da República. Uma se refere à necessidade de previsão na lei orçamentária a contratação do pessoal, ou seja, o pagamento do pessoal deve constar do orçamento e sair do caixa do Tesouro. A outra é a inovação trazida pela Emenda Constitucional 19/98 que estabeleceu o subsídio para os agentes políticos e remuneração dos servidores e, inclusive, os critérios para estipulação dos montantes.

### **Da Acumulação**

A regra para acumulação é a mesma válida para os demais ocupantes de cargos ou funções públicos. Nos termos do art. 37, XVI e XVII, com a redação da Emenda Constitucional 19/98 só poderá haver acumulação remunerada de cargos públicos se se tratar:

- de dois cargos de professor;
- um de professor com outro técnico ou científico;
- de dois privativos de médico.

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

Em todos os casos acima é necessário que haja compatibilidade de horários.

Com relação ao servidor inativo, tem entendido a doutrina que deve ser aplicada à mesma regra, salvo os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e cargos com mandatos eletivos, observado o limite do subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### **Previdência**

Não houve alteração quanto ao regime jurídico do servidor, mas quanto à segurança previdenciária, a Emenda Constitucional 20/98 deixou marcantes mudanças. A partir da Emenda só o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá o sistema peculiar de previdência, do servidor público.

Os demais servidores, ocupantes de cargos em comissão, funções, agentes políticos farão parte do sistema geral da previdência social.

A Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, dispôs:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.”

É claro e preciso o dispositivo constitucional ao restringir o regime peculiar do servidor apenas aos ocupantes de cargos efetivos.

Os agentes políticos farão parte do regime geral da previdência social.

### **Outros Direitos Pertinentes à Função**

Além do que dispõe a carta Magna para o servidor público, o art. 39, § 2º prevê a aplicação aos servidores o previsto para trabalhadores urbanos e rurais conforme o Art. 7º:

IV – salário-mínimo;

VII – garantia de salário nunca inferior ao mínimo;

VIII – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;

IX – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

XII – salário-família para seus dependentes;

XIII – jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XV – repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;

Уважаемый господин директор,  
Здравствуйте!  
В связи с тем, что вы не явились на работу в назначенное время, я вынужден считать вас отсутствующим.  
В случае отсутствия информации о вашем месте нахождения, я буду вынужден обратиться к вам по адресу, указанному в ваших документах.  
С уважением,  
[Подпись]

Ваше отсутствие на работе является нарушением трудовой дисциплины.  
В случае повторения подобных случаев, я буду вынужден применить к вам меры дисциплинарного взыскания.

С уважением,  
[Подпись]

Ваше отсутствие на работе является нарушением трудовой дисциплины.  
В случае повторения подобных случаев, я буду вынужден применить к вам меры дисциплинарного взыскания.

С уважением,  
[Подпись]

Ваше отсутствие на работе является нарушением трудовой дисциплины.  
В случае повторения подобных случаев, я буду вынужден применить к вам меры дисциплинарного взыскания.

С уважением,  
[Подпись]

Ваше отсутствие на работе является нарушением трудовой дисциплины.  
В случае повторения подобных случаев, я буду вынужден применить к вам меры дисциплинарного взыскания.

С уважением,  
[Подпись]

Ваше отсутствие на работе является нарушением трудовой дисциплины.  
В случае повторения подобных случаев, я буду вынужден применить к вам меры дисциплинарного взыскания.

- XVI – horas extras, no mínimo, cinquenta por cento mais caras;
- XVII – férias anuais remuneradas, com um terço a mais;
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego, com cento e vinte dias;
- XIX – licença paternidade de cinco dias;
- XX – proteção ao mercado de trabalho da mulher;
- XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de saúde, higiene e segurança;
- XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.

### **Das Questões Disciplinares**

A exemplo dos demais servidores públicos, a lei que cria e regulamenta a função de Conselheiro Tutelar deverá prever direitos e deveres, com observância do disposto na Constituição Federal de 88, e as faltas e infrações, que venham a ensejar sindicâncias e processos administrativos.

Nos municípios onde existem as Corregedorias o ideal é que fique a cargo desse órgão a apuração de eventual falta administrativa disciplinar e conseqüente aplicação de penalidades. Ao contrário de alguns municípios em que esta atribuição foi dada aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que além de contar com pessoas voluntárias, e que tem menor disponibilidade de tempo do que os servidores, também não têm o conhecimento técnico e a experiência que a função de corregedor requer.

### **Algumas Conclusões**

Ao mencionar "função" A Lei federal 8.069/90 deixa o caminho a ser seguido pelos Municípios para criação dos Conselhos Tutelares e conseqüentemente da função de conselheiro tutelar.

A análise da Constituição da República de 1988, com as reformas empreendidas pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 20/98, o Município poderá prever a função temporária de conselheiro tutelar dentro do seu quadro de servidores, com fulcro no Art., 37, inciso IX, da Carta Magna. Prevê a Lei Maior que o regime deverá ser determinado por lei, o que nos leva ao entendimento que se trata de lei municipal, visto que a Lei 8.069/90 prevê a criação de Conselho Tutelar apenas no âmbito dos municípios.

Dada a previsão constitucional que função de caráter temporário poderá ser criada por lei, nos parece mais acertada a sugestão de que se dê a previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Além de elencada no referido estatuto, deverá haver lei específica que crie e regulamente a função, o que poderá ocorrer na mesma lei que cria o órgão Conselho Tutelar ou não. A função terá os impedimentos de acumulação como os



demais cargos e funções públicas, nos termos da Constituição Federal de 1988. Ainda, como se depreende do exposto acima a ela não é dado o instituto da estabilidade.

Sobre o regime de previdência social, a par das reformas, outra alternativa não resta senão o entendimento de que o deverá seguir o regime geral de previdência social, ou seja, o regime estabelecido para todos os trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, prevalecendo, os mesmos critérios destes.

A remuneração deverá constar do orçamento do Município juntamente com os demais servidores municipais. Como os demais ocupantes de cargos e funções públicas, o pagamento do conselheiro tutelar deverá ter previsão na lei orçamentária, dentro das despesas de pagamento de pessoal.

Um equívoco que se verifica, pelas consultas de vários municipais que não contam com uma assessoria jurídica mais aparelhada é de se efetuar o pagamento dos conselheiros com recursos do Fundo dos Direitos. Se a lei deu ao Conselho Tutelar o caráter de permanente, outro entendimento além do qual os seus integrantes devem fazer parte do quadro dos servidores, é no mínimo equivocado.

#### **IV - O PROCESSO DE ESCOLHA DOS OCUPANTES DA FUNÇÃO**

##### **Responsabilidades**

A Lei federal 8.069/90 não é precisa quando trata da escolha de ocupantes da função de conselheiro tutelar. O assunto é tratado de forma esparsa entre os artigos 131 a 140, sendo que o artigo 139 remete ao município a responsabilidade pela sua regulamentação:

“O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público”.

Já previu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 132, que os ocupantes da função devem ser escolhidos pela comunidade. A lei municipal poderá estabelecer as normas gerais do processo, a estruturação, prazos para início e término e os procedimentos poderão ser estabelecidos em normativas do Conselho de Direitos, devendo ter as suas atribuições e limites previstos na lei.

Como “custos legis” o representante do Ministério Público deve acompanhar todas as etapas do processo fiscalizando todos os atos. A ausência do Ministério Público poderá resultar em nulidade de todo o processo.

O imperativo legal se justifica pela necessidade de observação dos princípios constitucionais para Administração, sobretudo o da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document focuses on the interpretation and analysis of the collected data. It discusses the various statistical tools and techniques used to identify trends and patterns in the data.

4. The fourth part of the document discusses the importance of communication and reporting. It emphasizes the need for clear and concise communication of the findings and conclusions of the study.

5. The fifth part of the document discusses the importance of ethical considerations in research. It highlights the need for researchers to adhere to ethical standards and to be transparent about any potential conflicts of interest.

6. The sixth part of the document discusses the importance of ongoing evaluation and improvement. It emphasizes the need for researchers to regularly assess the quality of their work and to make adjustments as needed.

7. The seventh part of the document discusses the importance of collaboration and teamwork. It highlights the need for researchers to work together and to share their knowledge and expertise.

8. The eighth part of the document discusses the importance of staying up-to-date on the latest research and developments in the field. It emphasizes the need for researchers to continue to learn and to grow in their profession.

9. The ninth part of the document discusses the importance of maintaining a strong professional reputation. It highlights the need for researchers to be honest, ethical, and to take responsibility for their actions.

10. The tenth part of the document discusses the importance of contributing to the field through publication and presentation. It emphasizes the need for researchers to share their findings and to engage in ongoing dialogue with their peers.

11. The eleventh part of the document discusses the importance of staying motivated and committed to the research process. It highlights the need for researchers to be resilient and to persevere in the face of challenges.

12. The twelfth part of the document discusses the importance of maintaining a healthy work-life balance. It emphasizes the need for researchers to take care of themselves and to avoid burnout.

O representante do Ministério Público deve ter “vistas” de cada processo e ouvido antes de toda decisão a ser tomada, aplicando assim as normas do Direito Processual.

### **Crítérios para os Candidatos Previstos na Lei Federal**

Apenas três são os critérios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para ser candidatos a membros do Conselho Tutelar:

Art. 133 – “Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos;

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município.”

Traz a lei federal três requisitos genéricos que o seu enunciado dispensa comentários mais alongados, entretanto, não impedem que algumas lembranças sejam trazidas à memória. A reconhecida idoneidade moral deve ser como no dizer de Judá Jessé (8) “ o conjunto de qualidades que deve ter o cidadão que cumpre corretamente seus deveres públicos e privados”. Não obstante o entendimento claro do ilustre magistrado, deve a lei municipal estabelecer o que é e como fazer a prova da idoneidade moral sob pena de a boa intenção do legislador se transformar em instrumento de subjetivismo e interesses de grupos.

Da mesma forma, a lei deve estabelecer os meios para se provar que o pré-candidato reside no Município. A necessidade de residência no Município onde se der a candidatura justifica-se em o candidato ter conhecimento do lugar onde o conselheiro atua e dos seus moradores.

A idade de 21 anos é uma referência de amadurecimento do candidato e é a mesma da maioridade civil.

### **Outros Critérios**

Em que pese o estabelecimento de critérios para os candidatos pela lei federal nada impede que a lei municipal trace, além desses, outros que estejam de acordo com a realidade local, como a escolaridade mínima, experiência no atendimento aos direitos da criança e do adolescente etc. A Constituição de 88 determina que cada pessoa federada é responsável pela organização dos seus serviços.

### **Etapas do Processo de Escolha**

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela comunidade local. A par disso pode-se entender que deve ser um processo que permita a participação, maior possível, da comunidade.

Há que se analisar o preenchimento, por parte dos candidatos, dos critérios previstos em lei.

Além desses outros procedimentos podem ser verificados no processo de escolha:

- Publicidade do ato que instaura o processo de escolha;
- Composição das instâncias responsáveis;
- Inscrição dos candidatos;
- Julgamento dos requerimentos de inscrição;
- Teste de verificação de conhecimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Curso sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Cadastramento de eleitores;
- Eleição;
- Apuração
- Proclamação dos escolhidos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CURY, Munir, SILVA, Antônio F. do A., e MENDEZ Emílio G. - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Malheiros Editores, São Paulo, 1992.
- DI PIETRO, Maria S. Z. - Direito Administrativo - Editora Atlas, São Paulo, 1998 - 9ª ed.
- LIBERATTI, Wilson D., CYRINO, Públio C. B. - Conselhos e Fundo no Estatuto da Criança e do Adolescente, Malheiros Editores, São Paulo.
- LOPES, Maurício A R - Comentários à Reforma Administrativa, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.
- Manual de Perguntas e Respostas para Criação e Estruturação dos Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundo - CEDICA - RS, 1999.
- MEDAUAR, Odete - Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, 3ª ed.
- MEIRELES, Hely L. - Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, 24ª ed.
- MORAIS, Alexandre de - Direito Constitucional, Editora Atlas, São Paulo, 1999, 6ª ed.
- PINHEIRO, James A. - Como Instituir e Manter Conselhos, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de MG, Belo Horizonte, 2000.
- PONTES JR. Felício - Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Malheiros Editores, São Paulo, 1993.
- SILVA, José A. - Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, 15ª ed.

SECRET